



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
GABINETE DO PREFEITO

Marataízes/ES, 05 de fevereiro de 2026.

MENSAGEM Nº 002/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente Excelentíssimos Senhores Vereadores

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, encaminho à elevada apreciação de Vossas Excelências, a presente mensagem com a finalidade de propor e justificar aos representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que tem por objetivo principal regulamentar o funcionamento das distribuidoras de bebidas e estabelecimentos similares no Município de Marataízes.

A proposição visa estabelecer um marco legal claro e eficaz para conciliar a livre iniciativa e a atividade econômica com direitos fundamentais da coletividade, como o sossego, a segurança, a saúde pública e o direito a um meio ambiente urbano equilibrado.

1. O Cenário Atual e a Necessidade da Lei

O crescimento do número de distribuidoras de bebidas, embora represente um aspecto positivo do dinamismo econômico local, tem gerado significativas externalidades negativas que afetam diretamente a qualidade de vida em diversas áreas de nosso município. A ausência de uma regulamentação específica tem resultado em um vácuo normativo que dificulta a atuação fiscalizatória do Poder Público e gera conflitos recorrentes entre os estabelecimentos comerciais e a comunidade do entorno.

Os principais problemas identificados são:

- Perturbação do Sossego Público:** A aglomeração de consumidores no entorno desses estabelecimentos, especialmente em horário noturno, é frequentemente acompanhada de ruído excessivo, proveniente tanto de som automotivo em volume elevado quanto de algazarra, extrapolando os limites toleráveis e violando o direito ao descanso da vizinhança.
- Degradação da Limpeza Urbana:** Observa-se o descarte inadequado e massivo de resíduos sólidos, como garrafas, latas e copos plásticos, nas calçadas, ruas e praças, sobrecarregando os serviços de limpeza pública e gerando poluição visual e ambiental.

AV. RUBENS RANGEL, 411, CIDADE NOVA, MARATAÍZES – CEP.: 29.345-000



e-mail: semgovpmm@gmail.com Tel: (28) 3532-6578

Autenticação do documento em <https://marataizes.camarasmpm.net.br/authenticidade>
com o identificador 310037003500300030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.



1 de 8

ICP-Brasil

ICP-Brasil

ICP-Brasil

ICP-Brasil

ICP-Brasil



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
GABINETE DO PREFEITO

- **Atos Contra a Saúde e o Patrimônio:** A permanência de pessoas consumindo bebidas em vias públicas tem levado à prática de atos de incivilidade, como brigas e até mesmo urinar em muros de residências e em espaços públicos, o que representa um atentado à saúde pública e ao patrimônio privado e coletivo.

As legislações existentes, como o Código de Posturas (Lei Municipal nº 752/2003) e o Decreto nº 2.985/2022 (sobre poluição sonora), embora importantes, mostram-se insuficientes para lidar com a especificidade e a intensidade desses problemas, que estão diretamente ligados ao modelo de negócio das distribuidoras.

2. As Soluções Propostas pelo Projeto de Lei

O presente projeto não busca cercear a atividade econômica, mas sim organizá-la de forma responsável. Para tanto, estabelece regras claras e atribui deveres, fortalecendo o poder de polícia do Município, destacando que as principais inovações são:

- **Corresponsabilidade do Comerciante (Art. 4º):** O projeto institui o princípio da corresponsabilidade, pelo qual o comerciante, que se beneficia economicamente da atividade, passa a ter o dever de zelar pela limpeza e ordem na área pública adjacente. Esta medida não visa punir o empresário pelo ato de terceiro, mas reconhecer que sua atividade é o polo atrativo da aglomeração e, portanto, ele deve ser um parceiro ativo na mitigação dos impactos negativos.
- **Controle Efetivo da Poluição Sonora (Art. 5º):** A norma consolida a legislação existente e avança ao responsabilizar o estabelecimento não apenas pelo som de seus próprios equipamentos, mas também pelo ruído gerado por seus clientes no entorno. Isso força o proprietário a adotar uma postura proativa na gestão do ambiente externo.
- **Instrumentos Claros para a Fiscalização (Arts. 6º e 7º):** O projeto define um rito de fiscalização e um rol de sanções progressivas e proporcionais, que vão desde a notificação até a cassação do alvará. Isso confere segurança jurídica tanto para o fiscal, que terá sua atuação respaldada em lei, quanto para o comerciante, que conhecerá previamente as regras e as consequências de seu descumprimento. A previsão de interdição imediata em casos graves é uma ferramenta essencial para fazer cessar infrações flagrantes que coloquem em risco a ordem e a segurança públicas.

AV. RUBENS RANGEL, 411, CIDADE NOVA, MARATAÍZES – CEP.: 29.345-000



e-mail: semgovpmm@gmail.com Tel: (28) 3532-6578

Autenticação do documento em <https://marataizes.camarasmpm.net.br/authenticidade>
com o identificador 310037003500300030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.



1a 2 de 8

01 Registro no sistema
da certificação digital



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
GABINETE DO PREFEITO

3. Fundamentação Jurídica

A competência do Município para legislar sobre o tema está solidamente amparada no Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que lhe atribui o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A imposição de obrigações e a aplicação de sanções decorrem do legítimo exercício do Poder de Polícia administrativo, que permite ao Estado condicionar e restringir o exercício de direitos individuais em prol do bem-estar coletivo.

Ademais, a proteção contra a poluição sonora e a garantia de um ambiente urbano limpo são desdobramentos do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no Art. 225 da Constituição Federal. A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer a legalidade de normas municipais que impõem responsabilidades a estabelecimentos comerciais pelos transtornos decorrentes de sua atividade, inclusive em relação a atos praticados por seus clientes.

Diante do exposto, contamos com a sensibilidade e o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que representa um avanço significativo para a ordem urbana, a qualidade de vida e a convivência pacífica em nosso Município.

Assinado digitalmente por ANTONIO
BITENCOURT 11427353700
DN: C-BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=1926984000185
QD=1926984000185, CN=antonio_bitencourt_11427353700
CN=ANTONIO BITENCOURT 11427353700
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2026/02/05 10:37:56-03'00'
Fonte PDF Reader Versão: 11.0.1

ANTONIO BITENCOURT
Prefeito Municipal

AV. RUBENS RANGEL, 411, CIDADE NOVA, MARATAÍZES – CEP.: 29.345-000



e-mail: semgovpmm@gmail.com Tel: (28) 3532-6578

Autenticação do documento em <https://marataizes.camarasmpm.net.br/autenticidade>
com o identificador 310037003500300030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2026.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, ESTABELECE NORMAS DE POSTURAS, CONTROLE DE RUÍDO E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o funcionamento de distribuidoras de bebidas e estabelecimentos comerciais cuja atividade, principal ou secundária, seja a venda de bebidas alcoólicas que resulte, de forma direta ou indireta, consumo fora do estabelecimento, visando garantir a ordem, o sossego, a segurança e a saúde pública, bem como a proteção do meio ambiente e a convivência harmônica com a comunidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se distribuidora de bebidas o estabelecimento comercial cuja atividade principal ou secundária seja a venda de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, em atacado ou varejo, para consumo no local ou fora dele, ainda que de forma complementar a outras atividades comerciais, incluindo a venda por sistemas de delivery ou drive-thru.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 3º As distribuidoras de bebidas deverão funcionar e atender ao público exclusivamente entre 7h (sete horas) e 22h (vinte e duas horas), todos os dias da semana.

AV. RUBENS RANGEL, 411, CIDADE NOVA, MARATAÍZES – CEP.: 29.345-000



e-mail: semgovpmm@gmail.com Tel: (28) 3532-6578

Autenticação do documento em <https://marataizes.camarasmp.br/authenticidade>
com o identificador 310037003500300030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.



1a 4 de 8
O Bragi é o nome
da certificação digital



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, mediante decreto específico e devidamente justificado, autorizar, em caráter excepcional e temporário, a extensão do horário de funcionamento estabelecido no *caput* deste artigo, para estabelecimentos localizados em áreas específicas e durante a realização de eventos ou festividades de relevante interesse público, cultural ou turístico.

§ 3º Fica expressamente vedada a venda e a entrega de bebidas, por qualquer meio, fora dos horários estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO III DAS NORMAS DE POSTURA, SOSSEGO E MEIO AMBIENTE

Seção I Do Dever de Manutenção da Ordem e Limpeza

Art. 4º Os proprietários dos estabelecimentos de que trata esta Lei são corresponsáveis pela manutenção da ordem, da higiene e do sossego nas áreas públicas adjacentes à sua fachada.

§ 1º O estabelecimento é obrigado a manter a limpeza da calçada e da via pública em uma extensão de 20 (vinte) metros para cada lado de sua testada, o que inclui:

I - A instalação de lixeiras de grande capacidade, em número suficiente para a demanda;

II - O recolhimento de todos os resíduos sólidos descartados, como garrafas, latas, copos plásticos, embalagens e similares, etc., gerados em decorrência de sua atividade comercial.

§ 2º É dever do proprietário coibir ativamente práticas de seus consumidores que atentem contra a higiene e o patrimônio público e privado, como urinar em muros, praças e vias públicas.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo configura infração às normas de higiene pública, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei, com base no poder de polícia e no Art. 38 da Lei Municipal nº 752/2003 (Código de Posturas).

AV. RUBENS RANGEL, 411, CIDADE NOVA, MARATAÍZES – CEP.: 29.345-000



e-mail: semgovpmm@gmail.com Tel: (28) 3532.6578

Autenticação do documento em <https://marataizes.camarasmpm.net.br/authenticidade>
com o identificador 310037003500300030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.



1a 5 de 8

01 Registro no site
da certificação digital



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
GABINETE DO PREFEITO

Seção II Do Controle da Poluição Sonora

Art. 5º - É vedada a emissão de sons e ruídos que perturbem o sossego e o bem-estar público, em conformidade com o Decreto Municipal nº 2.985/2022 e o Art. 78 da Lei Municipal nº 752/2003.

§ 1º A responsabilidade do estabelecimento abrange:

I - Ruídos produzidos por equipamentos de som próprios, que devem respeitar os limites de decibéis fixados na Tabela I do Anexo I do Decreto nº 2.985/2022.

II - Ruídos gerados pela aglomeração de consumidores na área externa, incluindo som automotivo, algazarra ou qualquer outra fonte que ultrapasse os limites legais.

§ 2º O estabelecimento deverá afixar placas visíveis orientando os clientes sobre a proibição de som alto e a necessidade de respeitar o silêncio da vizinhança, sob pena de serem responsabilizados solidariamente.

§ 3º A emissão de ruídos acima dos limites legais caracteriza poluição sonora, crime previsto no Art. 54 da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), e contravenção penal de perturbação do sossego, conforme Art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, legitimando a atuação imediata da fiscalização e das forças de segurança.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada de forma integrada pelos seguintes órgãos do Poder Executivo Municipal:

I - Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, por meio do Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas (DFOP);

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA);

III - Vigilância Sanitária;

AV. RUBENS RANGEL, 411, CIDADE NOVA, MARATAÍZES – CEP.: 29.345-000



e-mail: semgovpmm@gmail.com Tel: (28) 3532.6578

Autenticação do documento em <https://marataizes.camarasmpm.net.br/authenticidade>
com o identificador 310037003500300030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.



1a 6 de 8

01 Registro no site
da certificação digital



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
GABINETE DO PREFEITO

IV - Setor de Tributos.

Parágrafo único. Os trabalhos de fiscalização contarão com o apoio da Secretaria Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimonial, por meio da Guarda Civil Municipal, e poderão ser realizados em conjunto com a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, para garantia da ordem e segurança das equipes.

Seção I Das Sanções

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, com base no Art. 76, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 752/2003, e na jurisprudência consolidada sobre o poder de polícia:

II – Multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** na primeira autuação por descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e demais normas que regulamentam a matéria.

III – Multa de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** em caso de reincidência.

Parágrafo Único. O infrator, no momento da ocorrência fiscalizada, deverá ser notificado para que regularize a situação no prazo estipulado pela fiscalização.

Seção II Suspensão, Interdição e Cassação do Alvará

Art. 8º Quando ocorrer a reincidência, o Alvará de Funcionamento será suspenso por 30 (trinta) dias. Havendo reincidência, o Alvará será suspenso por 90 (noventa) dias.

Art. 9º A critério da fiscalização, em caso de flagrante desrespeito à lei, risco iminente à saúde e segurança, ou perturbação grave da ordem pública, o estabelecimento poderá ser interditado de forma imediata pela fiscalização.

Art. 10 Na hipótese de nova reincidência, além da estabelecida no art. 8º ou em infrações de máxima gravidade, o Alvará poderá ser cassado.

Parágrafo Único. A cassação de alvará deve cumprir o devido processo legal, mas o processo pode ser sumário em casos de ocorrer reiteração ou a ação ou omissão serem

AV. RUBENS RANGEL, 411, CIDADE NOVA, MARATAÍZES – CEP.: 29.345-000



e-mail: semgovpmm@gmail.com Tel: (28) 3532-6578

Autenticação digital em <https://marataizes.camarasabespel.com.br/authenticidade>
com o identificador 310037003500300030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.



1a 7 de 8
O Braspex é o nome
da certificação digital



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
GABINETE DO PREFEITO

graves.

Art. 11 A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, recaindo sobre todos que contribuem para o dano, com corresponsabilização do estabelecimento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Os valores das multas serão atualizados anualmente pela Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) ou outro índice que a substitua.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marataízes, ES, em ____ de _____ de 2026

ANTONIO BITENCOURT
:11427353700
ANTONIO BITENCOURT
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por ANTONIO
BITENCOURT:11427353700
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multiplo v5, OU=19266984000185,
DC=ICP-BR, DC=BR, DC=GOV, DC=BR, DC=A3,
CN=ANTONIO BITENCOURT:11427353700
Razão: Eu sou o autor desse documento
Localização: sua localização para assinatura aqui
Data: 2026.02.05 10:38:09-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

AV. RUBENS RANGEL, 411, CIDADE NOVA, MARATAÍZES – CEP.: 29.345-000



e-mail: semgovpmm@gmail.com Tel: (28) 3532-6578

Autentique o documento em <https://marataizes.camarasempai.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003500300030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.